F1. 2

Fl. 78



ACÓRDÃO GERAD

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SO 1550A.720

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

15504.720364/2014-10 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401-004.420 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

12 de julho de 2016 Sessão de

IRPF - ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE Matéria

GERALDO HAROLDO DE PAIVA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA. APOSENTADORIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ÓRGÃO OFICIAL. COMPROVAÇÃO. **OUTROS MEIOS** PROVAS. **INEXIGIBILIDADE** DE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

In casu, constatando-se que os rendimentos informados como isentos na DIRPF advém de aposentadoria, tendo o contribuinte comprovado, através de laudo médico oficial, corroborado por outros documentos, ser portador de Neoplasia Maligna, doença presente no rol da legislação, impõe-se admitir a isenção pretendida.

A exigência de outros pressupostos, como "exames", é de cunho subjetivo do aplicador/intérprete da lei, extrapolando os limites da legislação específica em total afronta aos preceitos dos artigos 111, inciso II e 176, do Código Tributário Nacional, os quais estabelecem que as normas que contemplam ser interpretadas literalmente, isenções devem não comportando subjetivismos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO. Vencidos os conselheiros Márcio de Lacerda Martins e Miriam Denise Xavier Lazarini

Mirian Denise Xavier Lazarini - Presidente.

Rayd Santana Ferreira - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Márcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

GERALDO HAROLDO DE PAIVA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-64.967/2014, às fls. 47/51, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de rendimentos considerados isentos por moléstia grave, em relação ao exercício 2011, conforme peça inaugural do feito, às fls. 10/13, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 13/01/2014, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, no decorrer da ação fiscal, constatou-se o enquadramento de rendimentos indevidamente considerados com isentos por moléstia grave, em decorrência da não comprovação da moléstia ou da condição de aposentado, pensionista ou reformado, motivo da razão do lançamento fiscal e da manutenção pela decisão de primeira instância.

Inconformado com a Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à fl. 56/58, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, requerendo a isenção ao Imposto de Renda por ser portador de moléstia grave e os rendimentos serem proventos de aposentadoria, colacionando aos autos os documentos comprobatórios.

Primeiramente, esclarece não haver omissão de rendimentos uma vez que, os na declaração os mesmos foram integralmente declarados, sendo a Notificação de Lançamento decorrente de uma retificadora os declarando como isentos e não-tributáveis, portanto os valores ora cobrados, com seus reflexos de multa e juros são indevidos independentemente do reconhecimento ou não da isenção.

Insurge-se contra a decisão de primeira instância, que apontou diversos erros no laudo médico oficial, considerando um absurdo os apontamentos, uma vez os documentos estarem de acordo com os termos da legislação, inclusive seguindo o modelo fornecido pela própria RFB.

O contribuinte sustenta observar os requisitos da lei em relação a isenção pleiteada, tendo em vista ser portador de moléstia grave (NEOPLASIA MALIGNA), desde 29/03/2004, de acordo com laudo médico oficial.

Esclarece que a legislação não faz referência entre a vinculação da fonte pagadora e a instituição pública emitente do laudo, sendo o único requisito ser um laudo/atestado emitido por órgão oficial, cita para tanto a legislação de regência, além da

3

Solução de Consulta Interna da COSIT nº 11, motivo pelo qual faz *jus* ao direito de isenção do Imposto de Renda, tendo o contribuinte sido diagnosticada com neoplasia maligna, conforme explícito no laudo oficial.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não ho uve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura da presente notificação de lançamento se deu em virtude do contribuinte considerar os rendimentos provenientes de aposentadoria no campo de isentos, levando a efeito a constatação de moléstia grave (Neoplasia Maligna), apontada em laudo médico oficial com início em 29/03/2004.

Desde a impugnação, o notificado informou ser portador de moléstia grave e ter seu rendimento proveniente de aposentadoria, trazendo à colação laudo médico oficial, de fls. 17 e 59, junta também atestado e declaração médica particular, onde consta a indicação da moléstia grave e seu inicio, além do tratamento submetido, fls. 68/70.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que "O documento apresentado não foi emitido em papel timbrado da instituição médica e tampouco contém os requisitos mínimos, dentre eles o número de matrícula funcional da médica que o assinou junto ao órgão público, de modo a vincular a profissional a algum serviço médico de saúde oficial. Dessa forma, conclui-se que o documento apresentado é inábil para a comprovação do estado clínico do paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte é portador de moléstia grave no ano-calendário 2010. (...)"

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, reafirmando as alegações da impugnação, suscitando que são considerados isentos os proventos de aposentadoria, haja vista ser portador de moléstia grave, colacionando aos autos novos documentos comprobatórios.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei n° 7.713/1988, em seu artigo 6°, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n° 11.052/2004, nos termos abaixo:

"Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*(...)* 

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose

múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Acerca do tema, o Decreto nº 3000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

*(...)* 

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);"

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, devendo ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios, não restam dúvidas de que o recorrente é portador de Neoplasia Maligna, desde 2004, motivo pelo qual lhe garante a isenção sobre proventos de aposentadoria.

In casu, o ponto nodal da demanda se fixa em definir se o laudo médico apresentado pelo contribuinte obedece o requisito legal, qual seja, emitido por serviço médico oficial.

Processo nº 15504.720364/2014-10 Acórdão n.º **2401-004.420**  S2-C4T1

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, o contribuinte trouxe à colação, desde a ocasião da impugnação, laudo médico oficial e diversos documentos complementares que atestam a veracidade do laudo e de suas alegações, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, cabe ressaltar que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora, sem qualquer comprovação da imputação fiscal, o que por si só, no entendimento deste Conselheiro, já é capaz de rechaçar a exigência fiscal.

Com relação ao laudo médico ser oficial ou não, o contribuinte primeiramente anexou aos autos um documento denominado "LAUDO OFICIAL" e neste consta um carimbo "C. S. TIA AMÂNCIA", fl. 17, realmente o documento gera uma dúvida quanto a sua emissão ser por órgão oficial, porém para rechaçar essa eventual dúvida, foi juntado a ficha do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, fls. 14/16, onde consta o Centro de Saúde Tia Amancia como vinculado a Secretária Municipal de Saúde de Belo Horizonte, ou seja, no entendimento deste Conselheiro, resta claro ser um laudo médico oficial.

Ainda nesse aspecto, para rechaçar de vez quaisquer dúvidas quanto a autenticidade do laudo médico oficial, o contribuinte em sede de recurso, trouxe novo laudo pericial, onde consta o carimbo do "SUS - Sistema Único de Saúde", assim como da "Prefeitura Municipal de Belo Horizonte", fl. 59, rechaçando a exigência da autoridade fazendária.

Destarte, aprofundando ainda mais nos documentos trazidos à colação pelo contribuinte, conjugada com suas razões de defesa, melhor sorte não está reservada ao fisco.

No caso dos autos, os laudos foram complementados por diversos documentos, tais como: Lei Municipal declarando a Casa de Saúde Tia Amancia como unidade vinculada à Secretária de Saúde de Belo Horizonte, fls. 64/65, documento funcional da Dra. Eliana Miranda, fls. 66/67, entre outros. No tocante a estes, não merecem maior discussão por restar sanada a exigência fiscal através do novo laudo oficial, fl. 59.

Extrai-se do acórdão de primeira instância que não há nos autos informação de qualquer procedimento médico, exames ou manifestação da doença após a cirurgia, além do contribuinte não ser aposentado por invalidez, nesse diapasão não pode o julgador inovar a notificação de lançamento e solicitar algo que a autoridade autuante não o fez ou impor ou afastar condições/requisitos que não decorrem da lei seca.

Com efeito, tivesse o fiscal a intenção de impor outros requisitos à concessão de referida benesse, teria feito de forma explícita e clara no bojo da notificação, o que não se verifica no caso vertente, não podendo o julgador conferir interpretação que extrapola o próprio auto de infração e o texto legal, especialmente tratando-se de isenção, cuja legislação deverá ser aplicada literalmente.

Repito, trata-se de inovação ao lançamento, mesmo se observar-se os requisitos inovados, melhor sorte não resta a decisão ora guerreada, pois o controle da moléstia não configura impedimento para a concessão da isenção, não sendo necessário que para se

fazer *jus* ao benefício precise o contribuinte estar adoentado ou recolhido a hospital, basta observar os requisitos legais.

Neste mesmo sentido, dispõe a jurisprudência do Tribunal Federal da 3° Região, vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO REX APOSENTADORIA. *NEOPLASIA* MALIGNA. ISENÇÃO. *CONTEMPORANEIDADE* DOS SINTOMAS. DESNECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO TUTELA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (REX 566621). Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrificio do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. O controle da moléstia não configura impedimento para a concessão da não sendo possível que para se fazer jus ao beneficio precise o autor estar adoentado ou recolhido a hospital. Jurisprudência nesse sentido. Tendo em vista que o autor possui idade avançada (86 anos) e comprovado o preenchimento da hipótese de isenção tributária no caso concreto, bem como a necessidade atual dos recursos para seu tratamento médico, antecipo a tutela para autorizar a suspensão da cobrança de Imposto de Renda sobre a aposentadoria paga ao autor, e determino a expedição de ofício à fonte pagadora para cumprimento urgente do ora determinado. A restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença, via Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção. Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. Em face da procedência do pedido autoral, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3 -0006534-78.2008.4.03.6104. AC: 6534 SPDESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/12/2014, QUARTA TURMA, )

Como se observa dos autos, está mais que provado ser o recorrente portador de moléstia grave comprovada por laudo médico oficial e ter seus rendimentos provenientes de aposentadoria, cumulando assim os dois requisitos legais para fazer *jus* a isenção pleiteada.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Processo nº 15504.720364/2014-10 Acórdão n.º **2401-004.420**  **S2-C4T1** Fl. 6

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.